



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL **MSCiv 0021254-95.2020.5.04.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

- CNPJ: 08.199.996/0001-18

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES - OAB: RS026.977

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ:

26.989.715/0001-02



Vistos, em plantão.

JBS AVES LTDA. impetra mandado de segurança contra decisão proferida pela Juíza Substituta da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen que deferiu tutela de urgência requerida nos autos da Ação Civil Pública nº 0020487-53.2020.5.04.0551, movida pelo Ministério Público do Trabalho. Insurge-se contra a ordem que determinou a paralisação por 14 dias de atividades que são essenciais, aduzindo os seguintes argumentos: que desde o início da pandemia adota diversas medidas e iniciativas para combater a disseminação do Covid-19, tudo conforme já demonstrado na Ação Civil Pública nº 0020358-13.2020.5.04.0551; que a decisão atacada está justificada em razão de inspeção realizada na unidade de Trindade do Sul/RS pelo CEREST Macronorte e pelo analista pericial do MPT nos dias 12 e 13/05/2020, que teriam constatado irregularidades; destaca que não houve contraditório e ampla defesa, além de não ter sido elaborado com isenção; os apontamentos realizados poderiam justificar necessidades de correções pontuais, mas jamais a paralisação das atividades produtivas de toda a unidade; que diversas das irregularidades referidas no relatório não subsistem; que a comunicação dos casos suspeitos e confirmados à vigilância sanitária está sendo realizada diariamente; que as fotografias apresentadas estão descontextualizadas; que diversas das irregularidades já foram supridas; que o Município de Trindade do Sul está classificado como bandeira laranja (risco médio) em relação a Covid-19; que o afastamento dos empregados não se justifica, pois não há surto na planta da JBS; que todas as medidas de controle epidemiológico e distanciamento e higiene estão sendo rigorosamente seguidos na empresa; que não há garantia que os funcionários respeitem a "recomendação" de isolamento realizada na decisão atacada; que os trabalhadores estão mais seguros dentro da unidade em que trabalham do que fora; que a empresa é um importante vetor de comunicação e informação acerca das medidas protetivas a serem adotadas; que a determinação de paralisação das atividades é medida inócua e ineficiente para estancar ou diminuir a contaminação da Covid-19, sobretudo porque o Decreto Municipal 44 de 8/06/2020 autoriza a abertura do comércio, ainda que com restrições; que a atividade exercida é essencial; destaca os gravíssimos danos econômicos, sociais e ambientais que a decisão acarreta; que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Pede a concessão da liminar para fim de suspender a ordem emitida pela autoridade apontada como coatora.

Antes de mais nada, transcrevo a decisão apontada como coatora:

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza Ação Civil Pública em face de JBS AVES LTDA- Trindade do Sul - em 11/06/2020, postulando, em sede de tutela de urgência, nos termos do art.4º da Portaria nº 407/2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, (I) o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os seus empregados e trabalhadores terceirizados do estabelecimento pelo período mínimo de 14 dias, orientando para que permaneçam em isolamento social e às suas expensas, testagem para REALIZAR, identificação da COVID-19 do afastamento em TODOS os trabalhadores, a partir o 10º dia observadas as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, devendo ser o procedimento apto a precedido de triagem médica de acordo com os critérios que verificar a atual situação em que enquadrados os trabalhadores, indica, além de outras medidas ("II" a "VII", "I" e "2").

Junta documentos.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1.- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, cumpre registrar que a presente ACP foi distribuída em dependência à de nº 0020328-13.2020.5.04.0551, ajuizada em 19/04/2020, contendo as mesmas partes e contexto fático semelhante. Naqueles autos, por ocasião da audiência realizada em 22/04/2020, a empresa reconheceu e se comprometeu a manter diversas medidas com vistas a proteger os trabalhadores contra o contágio pela COVID-19, além de serem determinadas a implementação de outras providências





com o mesmo fim (ID. c787620 e ID. da44eb3), todas visando prevenir eventual disseminação de contágio no novo coronavírus.

Na presente demanda, o autor relata que a fim de verificar o cumprimento das medidas deferidas, o CEREST Macronorte e o analista pericial do MPT realizaram inspeção na unidade ré nos dias 12 e 13/05/2020, constatando diversas irregularidades, conforme relatório que junta. Aduz que não há qualquer iniciativa da ré quanto à testagem dos empregados para COVID-19. Salienta que as irregularidades encontradas agravam a situação constatada na empresa, razão pela qual ajuizou a presente ACP, onde busca compelir a ré a adotar medidas igualmente urgentes e absolutamente necessárias de modo a conter o surto de COVID-19 verificado na Unidade de Trindade do Sul possibilitando o afastamento de todos os trabalhadores para triagem e posterior testagem, na medida em que demonstrada a situação de absoluto descontrole da unidade.

2.-TUTELA DE URGÊNCIA

Com efeito, os relatórios de inspeção de ID. 2af987a e ID. 08229b3, ilustrados com fotografias, revelam o desatendimento - ou atendimento insuficiente - pela ré, de diversas das medidas determinadas na ACP de 0020328-13.2020.5.04.0551, entre elas: não afastamento de contactantes assintomáticos de trabalhadores suspeitos ou confirmados de COVID-19 e não submissão dos trabalhadores a testagem; fluxo inadequado na entrada e saída do refeitório, ocasionando aglomeração e deslocamento de pessoas em fluxos distintos; aglomeração de trabalhadores no acesso ao refeitório, espera do transporte e momento de distribuição de EPIs; ausência de distanciamento mínimo de 1,5m no setor produtivo; manutenção de bebedouros de jato inclinado, viabilizando o consumo direto pelo próprio trabalhador; manutenção de armários compartilhados para guarda de itens pessoais e EPIs dos trabalhadores.

Analiso.

A situação de pandemia enfrentada nos últimos meses tem demandado a adoção de medidas excepcionais e extremas em diversos contextos sociais. No Rio Grande do Sul, em especial, por meio do Decreto de nº 55.240, de 10/05/2020, foi instituído o Sistema de Distanciamento Controlado, dividindo o Estado em regiões para melhor acompanhamento do avanço do novo coronavírus. Mediante consulta ao site do governo do estado na data de hoje, observa-se que para a semana de 08 a 14/06 a região em que o município de Trindade do Sul está inserido (R15, R20) se encontra com 'bandeira laranja', o que significa que se encontra em risco médio, segundo os critérios fixados no referido decreto. No âmbito da ré, conforme se observa do documento de ID. df3ae1e - 'Planilha de Controle do COE/RS do Surto da Unidade' - têm-se que dos 1.327 empregados, 343 estão afastados (sintomáticos e contactantes, sintomáticos ou não); 162 foram testados pelo SUS, dos quais 21,6% testaram positivo, totalizando 35 casos confirmados para COVID-19, sendo 3 contactantes assintomáticos. Registro, por oportuno, que o município de Trindade do Sul, onde a unidade ré está estabelecida, conta com 5.787 habitantes, segundo o último CENSO do IBGE. Isso significa que os empregados da ré representam 1/5 da população do município, sendo certo o impacto negativo que o surto de COVID-19 no frigorífico provocará na região caso não controlado.

É de conhecimento público e amplamente divulgado pela mídia o crescente número de casos de contaminação por COVID-19 a cada dia, em nível estadual e nacional. E segundo o que a ciência já sabe, o novo coronavírus é de fácil transmissão, de pessoa para pessoa, via diversos fluídos corporais e especialmente através de gotículas respiratórias. E é justamente por isso que todas as pessoas que tenham contato próximo com quem apresenta sintomas respiratórios correm risco de contaminação. Dessa forma, é evidente que grupos de trabalhadores que realizam seus ofícios próximos uns dos outros se intensifica, como é o caso do trabalho em frigoríficos.

No último dia 08/06, a Secretaria da Saúde do Estado editou a Portaria nº 407, que "estabelece protocolo para funcionamento das indústrias de abate e





processamento de carnes e pescados em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e controle da COVID-19, em conformidade com o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020", dispondo, no art. 4º:

Art. 4º - As empresas de que trata esta Portaria deverão adotar os seguintes procedimentos em caso de surtos de síndrome gripal ou constatação de crescimento exponencial de casos de COVID-19:

I - considerar o afastamento das atividades, por grupo de trabalhadores de um setor, turno ou de toda a unidade como estratégia apta a conter o crescimento de casos e a repercussão na saúde pública local;

II - comunicar à Vigilância em Saúde Municipal, bem como à Coordenadoria Regional de Saúde, o local de residência dos trabalhadores afastados, a fim de que sejam traçadas estratégias conjuntas de orientação, isolamento e monitoramento.

No caso, ao analisar a tutela de urgência pretendida pelo autor, é preciso ponderar duas questões relevantes: a atividade econômica considerada essencial (alimentação) e o direito fundamental à saúde, garantido nos artigos 7º, XXII, 8º e 196 da Constituição Federal. No particular, entendo que no atual contexto social, o direito à saúde - individual e coletiva - se sobrepõe a qualquer interesse econômico - ponderação de valores, visto que normas constitucionais de idêntica hierarquia.

Ademais, o caso dos autos se amolda à hipótese prevista no art. 4º acima transcrito, o que justifica a suspensão das atividades como estratégia apta a conter o crescimento de casos e a repercussão na saúde pública local. E, a demora na efetivação da única forma eficaz conhecida, até o momento, de controle na disseminação de casos, que é a testagem e distanciamento social, pode trazer, no caso concreto, consequências desastrosas, com inúmeras ponderações já realizadas por especialistas na área e estatísticas com base no que já aconteceu em outras regiões e países. Aqui, a demora, pode colocar em risco a vida não apenas dos trabalhadores da ré, mas de seus familiares dos trabalhadores e de toda sociedade regionalizada, visto que a unidade de Trindade do Sul emprega também trabalhadores das pequenas cidades vizinhas, nas quais o sistema de saúde é precário, o que apenas agrava, ainda mais, a situação.

Nestes termos, e especialmente em razão do desatendimento, pela ré, das medidas determinadas na ACP de nº 0020328-13.2020.5.04.0551, com a demonstração do iminente perigo na omissão do controle da disseminação entre os trabalhadores da ré, faz-se necessária a adoção imediata - inaudita altera parte - de providências extremas neste momento. Restam presentes, portanto, os requisitos para deferimento da tutela de urgência (item "i" da petição inicial), nos termos do art. 300 do CPC.

Quanto aos demais pedidos ("I.5", "II" a "VII", "I" e "2"), serão apreciados após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, acolho o pedido do item "I" e determino o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os seus empregados e trabalhadores terceirizados da ré pelo período de 14 dias, orientando para que permaneçam em isolamento social; e a realização, às expensas da ré, de testagem para identificação da COVID-19 a partir do 10º dia do afastamento em todos os trabalhadores, observadas as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, devendo ser o procedimento precedido de triagem médica apta a verificar a atual situação em que enquadrados os trabalhadores, de acordo com os passos indicados nas fls. 49-51 da petição inicial.

A medida é válida a partir do primeiro turno de trabalho dia 13/06/2020.

Comino multa diária (astreintes) no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de descumprimento.

Cite-se a ré para, querendo, contestar o feito diretamente no PJe, no prazo de 10 dias, apresentando os documentos que entender pertinentes, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT.





Caso as partes tenham interesse na conciliação poderão requerer a inclusão do processo em pauta própria, inclusive com possibilidade de audiência telepresencial.

Apresentada defesa, contendo preliminares ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Nos prazos fixados às partes, deverão elas indicar se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art.355, I, do CPC.

Determino, ainda, que as partes sejam intimadas da presente decisão por meio eletrônico ou telefone, com certificação nos autos, devendo a ré, ser citada com cópia da presente, de forma urgente, excepcionalmente, por Oficial de Justiça.

Por extrema cautela, e dada a especificidade do momento, deverá o escritório de advocacia ou advogado que costumeiramente atende pela requerida ser intimado igualmente por meio eletrônico ou telefone acerca da presente decisão, alternativamente, fica autorizada a intimação por meio de Oficial de Justiça.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Dê-se imediata ciência da presente decisão também ao Ministério Público do Trabalho.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 12 de junho de 2020.

GILMARA PAVAO SEGALA

Juíza do Trabalho Substituta

É incontroverso que a atividade da impetrante é considerada essencial, cujo exercício, mesmo considerando todas as medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia, deve ser resguardado, ficando vedado o seu fechamento. Essa é a orientação que se extrai do art. 3º, § 1º, XII, do Decreto Federal nº 10.282/202, e do art. 17, § 1º, XII, do Decreto Estadual nº 55.154/2020. Entretanto, como bem salientado na decisão apontada como coatora, a questão deve ser enfrentada em contraposição ao direito fundamental à saúde, garantido nos artigos 7º, XXII, 8º e 196 da Constituição Federal.

Na Ação Civil Pública nº 0020328-13.2020.5.04.0551, a qual o processo subjacente foi distribuído por dependência, foi postulada a adoção de diversas medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição indevida ao risco de contágio dos trabalhadores próprios ou terceirizados, pelo coronavírus. A par de já terem sido, inequivocadamente, adotadas várias medidas pela empresa, a decisão ora atacada está alicerçada em relatório realizado para verificação da adoção das medidas determinadas naquela ação. A equipe do CEREST Macronorte e o analista pericial do MPT elaboraram relatório (Id a4afa0e - Pág. 7 e seguintes) apontando diversas irregularidades relacionadas a distanciamento inferior ao adequado no setor de filetagem, anteparos físicos inadequados, ausência de marcadores físicos de distanciamento, ocorrência de aglomeração, desorganização e falta de protocolo na entrada de visitantes e caminhões na empresa, máscara sem registro de protocolo padrão ABNT, higienização do ônibus inadequada, entre outras. Além disso, a conclusão do relatório de inspeção realizado pela assessoria especializada em engenharia de segurança do trabalho do MPT é a seguinte: "Ante o exposto, fundamentado por meio de inspeção ""in loco"", constatou-se que a investigada não está atendendo adequadamente aos quesitos 1, 2, 3 e 5, bem como não está cumprindo algumas obrigações contidas na decisão proferida nos autos da ACP".

Essas conclusões evidenciam, em análise sumária, que o frigorífico não implementou as medidas necessárias, além de não estar fiscalizando de forma suficiente e eficiente o cumprimento das normas de vigilância e de saúde por parte de seus empregados.

Os frigoríficos, mesmo considerando a essencialidade dos serviços prestados, devem observar orientações e procedimentos específicos relacionados à atividade, conforme Orientação Conjunta n. 1/STRAB/SEPRT-ME/SPA-MAPA/SVS-MS, de 07/05//2020, e mais recentemente, no âmbito do Rio Grande do Sul, a Portaria SES nº 407/2020, publicada no Diário Oficial de 08/06/2020, estabelecendo protocolos rígidos que devem ser seguidos na adoção de medidas de prevenção e controle da COVID-19. Dentre esses, identifico a elaboração de planos de contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da COVID-19, firmado por profissional técnico, que contemple medidas relacionadas à identificação, de forma sistemática, dos casos suspeitos e realização constante de monitoramento da saúde





dos trabalhadores. No art. 4º, tal como apontado na decisão atacada, em casos de surtos de síndrome gripal ou constatação de crescimento exponencial de casos de COVID-19, a empresa deverá "*considerar o afastamento das atividades, por grupo de trabalhadores de um setor, turno ou de toda a unidade como estratégia apta a conter o crescimento de casos e a repercussão na saúde pública local*".

É notório o crescente avanço do coronavírus no Estado do RS, bem assim a situação de surtos de COVID-19 em frigoríficos. No particular, conforme os dados apontados pela autoridade da origem, "*dos 1.327 empregados, 343 estão afastados (sintomáticos e contactantes, sintomáticos ou não); 162 foram testados pelo SUS, dos quais 21,6% testaram positivo, totalizando 35 casos confirmados para COVID-19, sendo 3 contactantes assintomáticos.*" O Município de Trindade do Sul possui quase 6 mil habitantes, sendo que os empregados da ré, portanto, representam quase 1/5 da população do município. Muitos dos trabalhadores da impetrante residem em pequenas cidades da região, podendo servir como vetor de disseminação do vírus para outras localidades.

Assim, na forma como sugerido na petição inicial, ainda que a determinação ora atacada possa não contribuir para diminuir a propagação do coronavírus (situação impossível de se prever com certeza), o certo é que tem por base apontamentos fundados e está amparado na Portaria acima citada.

O objetivo das medidas de controle, tal como a determinada na decisão atacada, é exatamente a prevenção, ou seja, a antecipação para evitar o risco do contágio.

Não há negar a atitude proativa da empresa na busca de alternativas que efetivamente estejam em sintonia com os procedimentos normativos recomendáveis, entretanto, há igualmente ressaltar que a operação nem sempre corresponde às melhores intenções.

Na prática, a eficácia deste processo depende de uma fiscalização minuciosa do cumprimento dos regramentos estabelecidos e fundamentalmente da cooperação da comunidade envolvida que está diretamente relacionada à cultura prevencionista existente. Não basta a impetrante ter procedimentos e instalações satisfatórias se a fiscalização e o cumprimento dos dispositivos ainda são insuficientes.

O histórico mundial da pandemia do novo coronavírus tem mostrado à humanidade a importância do cumprimento das medidas sanitárias e do distanciamento como marcos definitivos no controle da doença. Quando tratamos de vida humana nada pode ser minimizado. Ou se atende as exigências em sua integralidade ou não há correr o risco de morte de seres humanos.

Há, sim, de se ter cautela e respeito à vida humana como princípio básico de cidadania.

Não se está dizendo, repita-se, que a empresa seja negligente ou que as pessoas sejam irresponsáveis, mas que a relação entre o conjunto de ações implementadas e a sua real eficácia ainda se mostra insatisfatória.

A ação mandamental, em razão de sua via estreita, não objetiva analisar o mérito da ação subjacente. Eventuais impugnações ao relatório que apontou as irregularidades antes mencionadas, e demonstração do cumprimento das medidas implementadas, devem ser discutidas na ação civil pública. Apenas se está, em caráter sumário, confirmando a tutela de urgência deferida na origem por não identificar quaisquer resquícios de ilegalidade e/ou abusividade, pois amparada nos requisitos do art. 300 do CPC.

Pelos fundamentos adotados, indefiro a liminar pretendida.

Redistribua-se, na forma regimental.



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
42f2993	14/06/2020 20:30	Decisão	Decisão